

#### COMISSÃO NACIONAL DE PROTECCÃO DE DADOS



#### PARECER/2019/76

#### I. Pedido

O Gabinete da Secretária de Estado da Justiça remeteu à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD), para parecer, o projeto de Portaria que procede à segunda alteração da Portaria n.º 380/2017, de 19 de dezembro, que regula a tramitação eletrónica dos processos nos tribunais administrativos de círculo, nos tribunais tributários, nos tribunais centrais administrativos e no Supremo Tribunal Administrativo.

O pedido formulado e o parecer ora emitido decorrem das atribuições e competências da CNPD, enquanto entidade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º e pelo n.º 4 do artigo 36.º, do Regulamento (UE) 2106/679, de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados - RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, n.º 2 do artigo 4.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto.

A apreciação da CNPD cinge-se às normas que preveem ou regulam tratamentos de dados pessoais.

## II. Apreciação

A Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro, introduziu alterações nos regimes processuais consagrados no Código de Processo nos Tribunais Administrativos e no Código de Procedimento e Processo Tributário, visando reforçar a aposta na tramitação eletrónica dos processos administrativos e tributários. De entre essas alterações destacam-se a obrigatoriedade dos atos processuais escritos serem praticados por via eletrónica, a revisão do regime de recusa da petição inicial e a instituição do registo eletrónico das sentenças e dos acórdãos finais. Impõe-se por isso, com o presente projeto de Portaria, regular as novas soluções consagradas em matéria de tramitação eletrónica dos processos administrativos e tributários.

Assim, o projeto de Portaria em análise procede à alteração dos artigos 1.º, 10.º e 23.º da Portaria n.º 380/2017, de 19 de dezembro, e adita os artigos 10.º -A, 24.º-B, 27.º-A a este diploma.



### COMISSÃO NACIONAL DE PROTECCÃO DE DADOS



O artigo 1.º regula a tramitação eletrónica nos tribunais administrativos e fiscais incluindo agora a «prática de atos processuais e consultas de processos por entidades públicas no âmbito do processo judicial tributário, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 10.º, do n.º 5 do artigo 110.ºdo n.º 7 do artigo 203.º, do n.º 1 do artigo 208.º, da alínea c) do artigo 232.º, do n.º 4 do artigo 245.º, e do n.º 4 do artigo 278.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário».

Por sua vez o artigo 23.º vem estipular que as notificações entre mandatários e representantes em juízo são realizadas por transmissão eletrónica de dados, através do sistema informático de suporte à atividade dos tribunais administrativos e fiscais que assegura, aquando da apresentação de qualquer peça processual e mediante indicação do mandatário ou representante em juízo notificante, a notificação por transmissão eletrónica de dados do representante da contraparte.

Relativamente aos aditamentos à Portaria, o artigo 10.º-A vem elencar os atos e comunicações que no âmbito do processo tributário, se realizem entre os serviços da administração tributária, o serviço periférico local e o órgão de execução fiscal e os tribunais tributários, aos quais se aplicam as disposições relativas ao acesso ao sistema informático de suporte à atividade dos tribunais administrativos e fiscais, ao registo dos representantes das entidades identificadas e à integralidade e autenticidade dos mesmos. Note-se que estas entidades públicas podem proceder à consulta dos processos nos quais pratiquem atos no endereço https://taf.mj.pt

Por fim, o artigo 27.º-A consagra que o sistema informático de suporte à atividade dos tribunais administrativos garante o registo das sentenças e dos acórdãos finais, permitindo a sua consulta nos termos e para os efeitos legalmente previstos.

O diploma em análise não suscita particulares questões de proteção de dados pessoais que não tenham já sido assinaladas pela CNPD relativamente a anteriores iniciativas legislativas referentes à concretização da tramitação eletrónica nos tribunais. No Parecer n.º 40/2018, de 10 de setembro de 20181, elencavam-se já algumas preocupações que se mantêm atuais relativamente ao diploma em análise. Desde logo,

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Disponível em https://www.cnpd.pt/bin/decisoes/Par/40\_40\_2018.pdf



### COMISSÃO NACIONAL DE PROTECÇÃO DE DADOS



a preocupação relativamente às medidas de segurança a adotar para garantir a eficácia do sistema informático de suporte à atividade dos tribunais administrativos, e, sobretudo, para proteger o direito fundamental à proteção de dados pessoais, impondo ao responsável pelo tratamento de dados e subcontratantes o cumprimento do princípio da proteção de dados desde a conceção e por defeito nos termos do artigo 25.º do RGPD.

Uma outra preocupação resulta da sensibilidade das informações tratadas no âmbito jurisdicional, pese embora de caracter administrativo e fiscal, remetendo para a realização de uma avaliação de impacto sobre a proteção de dados nos termos dos n.ºs 1 e alínea b) do n.º 3 do artigo 35.º do RGPD. Note-se que o n.º 9 do Regulamento n.º 798/2018, de 30 de novembro, da CNPD², relativo à lista de tratamento de dados pessoais sujeitos a avaliação de impacto sobre proteção de dados (lista de tratamentos que também preenchem os pressupostos do n.º 1 do artigo 35.º do RGPD), engloba o tratamento de dados pessoais previstos no artigo 10.º do RGPD ou dados de natureza altamente pessoal com utilização de novas tecnologias ou nova utilização de tecnologias já existentes. Ora, tendo em conta que o artigo 10.º do RGPD se refere a tratamento de dados pessoais relacionados com condenações penais e infrações e que nos termos do artigo 80.º do Regulamento Geral das Infrações Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, as decisões de aplicação das coimas e sanções acessórias podem ser objeto de recurso para tribunal tributário de 1ª instância, seria útil, que o projeto de portaria se fizesse acompanhar de uma tal avaliação.

Por último a CNPD alerta mais uma vez<sup>3</sup> para os riscos da utilização generalizada da Chave Móvel Digital e do Cartão do Cidadão (através do Sistema de Certificação de Atributos Profissionais), para permitir que os administradores ou coordenadores das

Disponível também em https://www.cnpd.pt/bin/decisoes/regulamentos/regulamento\_1\_2018.pdf Atente-se no conteúdo dos Pareceres 37/2014 (disponível em https://www.cnpd.pt/bin/decisoes/par/40\_37\_2014.pdf); 61/2014 (https://www.cnpd.pt/bin/decisoes/par/40\_61\_2014.pdf); 66/2017 (https://www.cnpd.pt/bin/decisoes/par/40\_66\_2017.pdf) 67/2017 е (https://www.cnpd.pt/bin/decisoes/par/40\_67\_2017.pdf).



# COMISSÃO NACIONAL DE PROTECCÃO DE DADOS

entidades públicas possam aceder ao sistema informático de suporte a atividade dos tribunais, no caso, dos tribunais administrativos e fiscais.

No mais, o projeto de Portaria não suscita reservas do ponto de vista da proteção de dados pessoais.

#### 3. Conclusão

Com os fundamentos acima expostos, a CNPD reafirma a utilidade de se proceder a uma avaliação de impacto sobre a proteção de dados, nos termos do artigo n.º 1 e alínea b) do n.º 3 do artigo 35.º do RGPD, bem como do n.º 9 do Regulamento n.º 798/2018, da CNPD, face aos riscos inerentes aos novos tratamentos de dados resultantes do reforço da tramitação eletrónica nos tribunais administrativos e fiscais.

Lisboa, 19 de novembro de 2019

Maria Cândida Guedes de Oliveira (Relatora)